

Acórdão: 16.993/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113465-07  
Impugnante: Transportes Niquini Ltda.  
Proc. S. Passivo: Arnaldo César Guerrieri  
PTA/AI: 02.000207657-69  
Inscr. Estadual: 069.498650.01-97  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n.º 6763/75, por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencida. Exigência cancelada em face da comprovada preexistência do CTCR, o qual foi emitido dentro do prazo de validade da nota fiscal.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - TRANSPORTE INTERESTADUAL – CTCR – FALTA DE EMISSÃO.** Constatada a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sem a emissão de documento fiscal. Entretanto, comprovada a preexistência do CTCR, cancela-se as exigências de ICMS e MR. Mantida apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Em 27.06.04, o Fisco constatou a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas interestadual sem emissão dos CTCR, sem o recolhimento do ICMS e acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exige-se ICMS, MR e MI, esta capitulada no artigo 55, incisos XIV e XVI da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 41, o qual é cumprido pela Autuada (fls.45), com juntada de documentos de fls. 46/163. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 166/167).

**DECISÃO**

O Fisco constatou que a Autuada, em 27.06.04, promovia serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal, bem como o transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal nº 003412, com data de emissão e saída de 25.06.04, cujo prazo de validade encontrava-se vencido no momento da ação fiscal.

O ponto nevrálgico é saber se o CTRC apresentado ao tempo da Impugnação preexistia ou não.

Para tanto, determinou a Câmara, o interlocutório de fls. 41. A Autuada trouxe aos autos 235 CTRCs, todos emitidos em 25/06/04, a partir das 19:16:15 hs, sendo três anteriores ao de fls. 23 e todos os demais posteriores a este. Percebe-se que a emissão de CTRCs é em número seqüencial crescente, como crescente é o horário da emissão dos mesmos, fazendo transparecer que efetivamente o CTRC de fls. 23 preexistia à ação fiscal.

Se preexistia e fora emitido a seu tempo próprio, a prestação de serviço possuía o seu respectivo documento fiscal, além do que deve ser reconhecido também que a mercadoria dera entrada em tempo hábil na transportadora, não havendo que se falar estar a nota fiscal com o seu prazo de validade vencida.

Entretanto, uma penalidade deve permanecer, que é a capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75, pois efetivamente, no momento da ação fiscal, a Autuada não estava portando o CTRC e, naquele momento, estava desacobertada a prestação do serviço de transporte que estava a se dar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 16/03/05.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

*fmbs/vsf*